



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007 (Do Sr. Miro Teixeira)

Altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V, renumerando-se o atual inciso V para VI:

“V – probidade administrativa;” (NR)

Art. 2.º A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. A documentação relativa à probidade administrativa, a ser apresentada pelo licitante e, no caso de pessoa jurídica, também por seus sócios ou administradores, consistirá em certidão negativa, expedida pela justiça federal e estadual há, no máximo, sessenta dias, relativa a processo judicial ou condenação por:

I – atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – crimes contra a Administração Pública, previstos no Título XI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), artigos 312 a 359-H;

III – crimes previstos nesta Lei ou em outros diplomas legais lesivos à Administração Pública.” (NR)

Art. 3.º O art. 88 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior:

I – poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados; e

II – estendem-se aos sócios ou administradores da empresa apenada e a outras pessoas jurídicas nas quais estes tenham ou venham a ter participação societária direta ou indireta ou poderes de administração”. (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, já adotada, em nosso ordenamento jurídico, no Código de Defesa do Consumidor e no Direito do Trabalho, por exemplo, precisa ser estendida ao âmbito das licitações e contratos administrativos.

O objetivo do presente Projeto de Lei é evitar que pessoas ímprobas ou inidôneas possam participar de licitações e contratar com a Administração Pública, escondendo-se atrás do véu de pessoas jurídicas.

Com esse desiderato, segundo a alteração ora proposta, os sócios ou administradores das empresas licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, documentação referente à “probidade administrativa”, consistente em certidões negativas de processos judiciais ou condenação referentes a atos de improbidade administrativa, crimes previstos na própria Lei n.º 8.666/93 ou outros crimes contra a Administração Pública tipificados no Código Penal ou em legislação esparsa.

Além disso, o Projeto de Lei visa estender as sanções administrativas referidas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, às pessoas físicas dos sócios ou administradores das empresas apenadas.

O princípio constitucional da moralidade administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da Lei Maior, exige que o Estado somente estabeleça vínculo contratual com pessoas físicas ou jurídicas cuja probidade seja inquestionável. Se determinada pessoa está sendo processada por crimes contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa, significa que o Ministério Público já encontrou elementos suficientes para processá-la e que o Judiciário reconheceu a existência de justa causa para o seu processamento. O fato de ainda não ter sobrevivido condenação não afasta a dúvida quanto à sua probidade.

Assim como qualquer cidadão candidato a cargos e empregos públicos deve apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para participar do concurso respectivo, assim também as pessoas físicas ou jurídicas que pretendem contratar com a Administração Pública devem demonstrar a inexistência de processos ou condenações que levantem suspeita sobre sua probidade administrativa.

Não há falar em contrariedade ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal estabelece, no âmbito da Administração Pública, não apenas o princípio da legalidade, mas também o da moralidade, como acima referido, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, sem dúvida, é o quanto basta para impedir o estabelecimento de relações contratuais com pessoas cuja probidade é duvidosa.

São esses os objetivos e os motivos da presente proposição, para a qual espero o apoio de meus Eminentíssimos Pares.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2007

Deputado Federal **MIRO TEIXEIRA**

PDT/RJ